



SECRETARIA DE SAÚDE – PREGÃO ELETRÔNICO 46/2026
PROC. ADM. 7.991/2026

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Impugnante: O.D. Laboratório de Prótese Dentária Ltda.

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de confecção, manutenção e reparos de aparelhos ortodônticos, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de nova impugnação apresentada pela empresa O.D. Laboratório de Prótese Dentária Ltda., em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 046/2026.

A impugnante sustenta, em síntese, a existência de supostas irregularidades relacionadas à delimitação territorial de 50 km, atendimento aos pacientes, serviços acessórios, prazo de retirada dos aparelhos, reajuste, garantia, prazo de ateste, responsabilidade da contratada, declaração relativa à prevenção e combate ao assédio, sanções, certidões e demais disposições do instrumento convocatório.

A empresa requer, ao final, a suspensão do certame, a reconsideração da decisão administrativa anteriormente proferida e diversas alterações no edital, inclusive a exclusão da limitação territorial, alteração dos prazos de execução, modificação das regras de reajuste, garantia, recebimento, sanções e republicação do instrumento convocatório.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação será conhecida, porquanto apresentada dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

O conhecimento da impugnação, contudo, não implica acolhimento dos argumentos apresentados, competindo à Administração analisar os questionamentos à luz da legislação vigente, dos documentos que integram o processo e das necessidades concretas que deram origem à contratação.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, que a atuação administrativa deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, planejamento, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade e economicidade.

Nesse contexto, a Administração deve buscar não apenas a ampliação abstrata da competição, mas também a obtenção da solução efetivamente adequada à necessidade pública identificada, conforme os estudos realizados na fase preparatória.



III – DA MANUTENÇÃO DA DELIMITAÇÃO TERRITORIAL DE 50 KM

A impugnante insiste na exclusão da exigência de que a empresa contratada disponha de estabelecimento localizado em raio máximo de 50 km do Município de Leme/SP.

O pedido não merece acolhimento.

A exigência não foi estabelecida de forma arbitrária ou exclusivamente em razão da sede ou domicílio empresarial da licitante. Trata-se de requisito diretamente relacionado às condições de execução do objeto, conforme demonstrado no Estudo Técnico Preliminar.

A contratação envolve serviços que demandam:

- retirada e transporte frequente de aparelhos, moldagens, modelos e demais materiais;
- preservação da integridade dos materiais durante o transporte;
- possibilidade de ajustes e reparos;
- necessidade de resposta célere às solicitações da Secretaria Municipal de Saúde;
- manutenção da continuidade dos tratamentos dos pacientes;
- redução do tempo de deslocamento;
- redução dos riscos relacionados ao transporte;
- redução dos custos logísticos.

O ETP também contemplou levantamento de mercado, tendo sido identificados fornecedores aptos estabelecidos em Leme, Limeira e Araras, além de considerado o histórico de participação de empresas do ramo em procedimentos anteriores.

A própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 47, §2º, admite que, desde que fundamentada em estudo técnico preliminar, a Administração exija que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade localizada em distância compatível com suas necessidades.

É justamente essa a situação dos autos.

A distância de 50 km não foi estabelecida para privilegiar empresas locais, mas como parâmetro operacional compatível com as necessidades concretas da contratação, especialmente diante do prazo de 24 horas para retirada dos aparelhos.

Não se trata, portanto, de mera preferência pela sede ou domicílio do fornecedor, vedada pelo art. 9º, I, “b”, da Lei nº 14.133/2021, mas de requisito relacionado à execução adequada do objeto. O próprio dispositivo legal ressalva que as exigências devem guardar pertinência com o objeto e não podem ser utilizadas para restringir indevidamente a competição.



No caso concreto, a Administração demonstrou a pertinência entre a localização, a logística necessária e o prazo de atendimento.

A alegação de que uma empresa localizada a distância superior a 50 km poderia eventualmente cumprir o prazo não é suficiente para afastar a modelagem escolhida pela Administração. Cabe ao gestor público, com fundamento nos estudos técnicos realizados, estabelecer os parâmetros operacionais necessários à execução do contrato, não sendo obrigatório adotar a solução menos restritiva em abstrato quando outra solução tenha sido tecnicamente justificada e se mostre adequada ao interesse público.

Indefere-se, portanto, o pedido de exclusão da limitação territorial de 50 km.

IV – DO ATENDIMENTO AOS PACIENTES

Também não merece acolhimento o pedido de exclusão ou alteração das disposições relativas ao atendimento dos pacientes.

A interpretação pretendida pela impugnante parte de premissa que não corresponde ao objeto da contratação.

A contratada será responsável pela execução dos serviços laboratoriais e técnicos que integram o objeto, enquanto a assistência clínica, avaliação, diagnóstico, prescrição e acompanhamento dos pacientes permanecem sob responsabilidade dos profissionais habilitados da rede municipal de saúde.

A expressão constante do documento relativo à localização da estrutura não tem o condão de transferir à contratada atribuições clínicas que não integram o objeto.

A contratação deve ser interpretada de forma sistemática, considerando o edital, Termo de Referência, ETP e demais documentos que compõem o processo.

Não há, portanto, qualquer previsão de terceirização da assistência clínica aos pacientes.

Indefere-se o pedido.

V – DOS SERVIÇOS ACESSÓRIOS

A impugnante requer a inserção de histórico, franquias, teto ou outro parâmetro para dimensionamento dos serviços acessórios.

Também não merece acolhimento.

Os serviços de manutenção, reparo, reembasamento, ativações, acréscimos e ajustes encontram-se diretamente relacionados ao objeto principal da contratação e destinam-se a garantir a continuidade e a adequação dos aparelhos ortodônticos utilizados pelos pacientes.

Não se trata de inclusão de objeto estranho ou imprevisível à contratação, mas de



serviços complementares e necessários à plena execução do objeto.

A Administração realizou a estimativa da contratação considerando a demanda existente e as necessidades identificadas no planejamento.

A Lei nº 14.133/2021 exige que a fase preparatória contemple a definição do objeto, as condições de execução, as estimativas de quantidades e o levantamento de mercado, requisitos observados no presente procedimento.

Não há obrigação legal de que todo serviço acessório seja necessariamente contratado mediante item autônomo ou possua franquias individuais, desde que sua inclusão esteja relacionada ao objeto e os encargos estejam suficientemente definidos.

A pretensão da impugnante, nesse ponto, representa apenas proposta alternativa de modelagem contratual, não demonstrando ilegalidade.

Indefere-se o pedido.

VI – DO PRAZO DE 24 HORAS PARA RETIRADA DOS APARELHOS

A impugnante pretende substituir o prazo de 24 horas por dois dias úteis.

O pedido não merece acolhimento.

O prazo estabelecido decorre da necessidade de proporcionar resposta rápida às demandas relacionadas aos aparelhos ortodônticos utilizados pelos pacientes.

Conforme já demonstrado no ETP, a contratação possui relação direta com a continuidade dos tratamentos e com a necessidade de realização de reparos e ajustes em tempo adequado.

A proximidade geográfica da contratada constitui, nesse contexto, uma condição que contribui diretamente para o atendimento do prazo.

Não se trata de estabelecer prazo aleatório ou desprovido de fundamento, mas de requisito operacional definido pela Administração de acordo com suas necessidades.

A proposta de dois dias úteis constitui mera alternativa apresentada pela impugnante e não demonstra que o prazo de 24 horas seja tecnicamente inviável ou juridicamente ilegal.

A Administração possui discricionariedade técnica para estabelecer prazos de execução compatíveis com a necessidade pública, desde que devidamente motivados, como ocorre no presente caso.

Indefere-se o pedido de alteração do prazo de 24 horas.



VII – DO REAJUSTE DOS PREÇOS

Quanto ao reajuste, igualmente não se verifica irregularidade que justifique a alteração pretendida.

A impugnante sustenta suposta incompatibilidade entre o item 11.04 do edital e a cláusula 7 da minuta contratual.

Contudo, a interpretação sistemática do instrumento convocatório demonstra que a previsão de irredutibilidade está relacionada ao período inicial de 12 meses, enquanto a minuta contratual disciplina expressamente a aplicação do reajuste após o interregno anual, mediante INPC/IBGE.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que o reajustamento deve observar os critérios e periodicidade definidos no instrumento contratual, sendo certo que a cláusula contratual integrante do edital estabelece expressamente:

- período inicial de um ano sem reajuste;
- aplicação do INPC/IBGE após a anualidade;
- data-base vinculada ao orçamento;
- periodicidade anual;
- aplicação nos reajustes subsequentes;
- formalização por apostilamento.

Assim, não há intenção da Administração de impedir o reajuste após o período mínimo legal.

A interpretação do instrumento deve preservar a coerência entre suas disposições, especialmente quando a minuta contratual, integrante do edital, estabelece expressamente o mecanismo de reajustamento.

Não procede, portanto, a alegação de que os preços permaneceriam irredutíveis durante toda a vigência contratual.

Indefere-se o pedido de alteração.

VIII – DA GARANTIA

A impugnante pretende a fixação de garantia mínima de 180 dias.

O pedido não merece acolhimento.

Não existe, para o objeto em questão, imposição legal de adoção específica do prazo de 180 dias pretendido pela impugnante.

A Administração estabeleceu as obrigações da contratada relativas à correção, reparação e substituição dos serviços que apresentem vícios, defeitos ou



incorreções decorrentes da execução ou dos materiais empregados, além da responsabilidade pelos danos decorrentes da execução.

A cláusula 9.6 estabelece expressamente a obrigação de reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às expensas da contratada, os serviços nos quais sejam constatados vícios, defeitos ou incorreções.

A existência dessa obrigação não permite concluir que o objeto esteja desprovido de proteção contratual.

A pretensão de estabelecer especificamente 180 dias representa escolha técnica sugerida pela licitante, não imposição legal aplicável indistintamente ao objeto.

Eventuais vícios, defeitos ou incorreções serão tratados de acordo com as disposições contratuais e legislação aplicável, observada a responsabilidade da contratada pelos serviços efetivamente executados.

Indefere-se o pedido de fixação de garantia de 180 dias.

IX – DO PRAZO PARA ATESTE

A impugnante requer a fixação de prazo de cinco dias úteis para ateste.

Não merece acolhimento.

A Administração dispõe de mecanismos próprios de fiscalização e acompanhamento da execução contratual, inclusive mediante apresentação de relatório mensal contendo as informações necessárias à conferência dos serviços.

A Lei nº 14.133/2021 atribui à Administração a responsabilidade pelo acompanhamento e fiscalização da execução contratual, cabendo ao gestor e ao fiscal verificar a adequada prestação dos serviços.

O estabelecimento de prazo específico de cinco dias úteis, conforme pretendido, não constitui condição necessária à validade da contratação, tampouco foi demonstrada pela impugnante qualquer situação concreta que torne indispensável a sua inclusão.

O prazo de pagamento já se encontra disciplinado no instrumento convocatório e será observado após o cumprimento das etapas administrativas necessárias à liquidação da despesa.

Indefere-se o pedido.

X – DA RESPONSABILIDADE PELOS SERVIÇOS

Não merece acolhimento o pedido de criação de protocolo específico para diferenciar vícios laboratoriais de eventos clínicos ou externos.

A responsabilidade da contratada já está delimitada às obrigações decorrentes da execução do objeto e dos materiais empregados.



Não se pretende responsabilizar a empresa por eventos que não tenham relação causal com os serviços por ela executados.

A apuração de eventual responsabilidade contratual deverá observar, em qualquer hipótese, a situação concreta, os elementos técnicos disponíveis, o nexo causal e as demais garantias previstas na legislação.

Não há necessidade de criação de procedimento adicional no edital para situações que já estão submetidas à fiscalização e à análise administrativa.

Indefere-se o pedido.

XI – DA DECLARAÇÃO RELATIVA À PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSÉDIO

A exigência de declaração relacionada à prevenção e combate ao assédio encontra-se inserida no contexto das medidas de integridade e conformidade exigidas pela Administração.

Não se trata de exigência destinada a criar preferência entre licitantes, tampouco de requisito relacionado à localização da empresa.

A declaração representa compromisso de observância das normas de conduta aplicáveis à execução contratual e está vinculada à proteção dos trabalhadores, usuários e agentes públicos envolvidos na prestação dos serviços.

A Lei nº 14.133/2021 prestigia os princípios da legalidade, moralidade, probidade, interesse público e desenvolvimento de ambiente íntegro nas contratações públicas.

Não foi demonstrado pela impugnante que a exigência seja incompatível com o objeto ou que constitua restrição indevida à competição.

No mais, a medida tem amparo no Termo de Ajustamento de Conduta nº 316/2025, firmado pelo Município de Leme perante o Ministério Público do Trabalho, no âmbito do procedimento PA-TAC nº 005670.2024.15.000/3, cujo objeto envolve medidas de prevenção e combate às práticas de assédio, especialmente o assédio eleitoral no ambiente de trabalho.

Indefere-se o pedido.

XII – DAS SANÇÕES E DA EXPRESSÃO “OCORRÊNCIAS”

A impugnante requer a exclusão da expressão “ou ocorrências”.

O pedido não merece acolhimento.

A previsão de sanções tem por finalidade assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pela contratada e preservar a continuidade e qualidade dos serviços.

A existência de ocorrências ou descumprimentos contratuais não implica aplicação automática de penalidade ou extinção contratual, devendo a Administração analisar



cada situação concretamente.

Serão observados a natureza e gravidade da conduta, os prejuízos eventualmente causados, a proporcionalidade da medida e as garantias do contraditório e da ampla defesa, quando cabíveis.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece regime próprio de responsabilização e aplicação de sanções administrativas, devendo a Administração observar os arts. 156 a 158, inclusive quanto à análise da gravidade da infração, circunstâncias e demais elementos pertinentes.

Portanto, a expressão questionada não significa que cinco ocorrências gerarão automaticamente a extinção do contrato, mas integra o mecanismo de controle da execução contratual.

Indefere-se o pedido.

XIII – DAS CERTIDÕES DE FALÊNCIA – TJSP

A impugnante requer alteração do edital para determinar expressamente a apresentação conjunta das certidões e-SAJ e eproc, bem como inclusão de previsão específica sobre diligência.

Não merece acolhimento.

O edital exige a comprovação da situação econômico-financeira da licitante nos termos da legislação aplicável.

Eventual necessidade de complementação documental será analisada pela Administração no momento oportuno, mediante os mecanismos de diligência admitidos pela Lei nº 14.133/2021.

A Administração não está obrigada a reproduzir no edital todas as hipóteses de diligência previstas na legislação, especialmente quando já existe disciplina legal aplicável ao procedimento.

A ausência de previsão específica não impede a aplicação da legislação vigente.

Indefere-se o pedido.

XIV – DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO TRANSVERSAL

Não procede a alegação de que a decisão administrativa anterior teria apenas “interpretado” o edital sem enfrentar os questionamentos.

A Administração analisou individualmente os pontos suscitados e apresentou justificativas técnicas e administrativas para a manutenção das condições estabelecidas.

A nova impugnação, em grande medida, apenas reapresenta argumentos já



analisados, buscando substituir as escolhas administrativas por soluções alternativas sugeridas pela própria empresa.

É importante destacar que a impugnação ao edital constitui instrumento de controle de legalidade, e não mecanismo destinado à imposição de determinada modelagem contratual escolhida pelo particular.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório deve assegurar a proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração, bem como tratamento isonômico e justa competição.

No presente caso, não foi demonstrada ilegalidade capaz de comprometer a competitividade ou a igualdade entre os participantes.

As exigências questionadas encontram fundamento nas necessidades do objeto e nos estudos realizados na fase preparatória.

XV – DA AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE SUSPENSÃO OU REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

Não havendo acolhimento dos pedidos formulados e não sendo constatada irregularidade capaz de comprometer a legalidade ou competitividade do certame, não há fundamento para suspensão da sessão pública ou republicação do edital.

A republicação somente se mostra necessária quando houver alteração do instrumento convocatório capaz de afetar a formulação das propostas ou a participação dos interessados.

No caso concreto, não foi identificada alteração que justifique a adoção da medida requerida.

Assim, permanece mantida a sessão pública na data estabelecida no edital.

XVI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente nos princípios previstos em seu art. 5º, nas disposições relativas ao planejamento, definição do objeto, condições de execução e julgamento objetivo, e considerando as justificativas constantes do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, **NO MÉRITO, INDEFIRO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS**, mantendo-se inalterado o Edital do Pregão Eletrônico nº 046/2026.

Consequentemente:

- mantém-se a delimitação territorial de 50 km, diante de sua justificativa técnica e operacional e da existência de fornecedores aptos identificados no levantamento de mercado;
- mantém-se o prazo de 24 horas para retirada dos aparelhos;



- mantêm-se os serviços acessórios integrantes do objeto, por sua pertinência e necessidade à execução contratual;
- mantêm-se as disposições relativas ao atendimento, sem transferência à contratada das atribuições clínicas da rede municipal;
- mantêm-se a disciplina de reajustamento, interpretada sistematicamente com a minuta contratual e a legislação aplicável;
- mantêm-se as disposições relativas à garantia e responsabilidade da contratada;
- mantêm-se a disciplina do recebimento, fiscalização, ateste e pagamento;
- mantêm-se a declaração relativa à prevenção e combate ao assédio;
- mantêm-se as disposições sancionatórias, observados contraditório, ampla defesa, proporcionalidade e análise do caso concreto;
- mantêm-se as exigências relativas às certidões de habilitação, sem prejuízo da aplicação das diligências legalmente cabíveis;
- indefere-se o pedido de suspensão do certame; e
- indefere-se o pedido de republicação e reabertura do prazo, por inexistir alteração do instrumento convocatório que justifique a medida.

Registre-se, por fim, que a Administração permanece vinculada aos princípios da legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, segurança jurídica, julgamento objetivo e interesse público, não tendo sido demonstrada, na presente impugnação, circunstância capaz de afastar a validade das condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Leme/SP, (vide data da assinatura digital).

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
PREFEITO MUNICIPAL



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B419-C094-E6F7-B01D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLAUDEMIR APARECIDO BORGES (CPF 340.XXX.XXX-18) em 26/08/2026 21:50:47 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



CLAUDEMIR APARECIDO BORGES (CPF 340.XXX.XXX-18) em 26/08/2026 22:16:47 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/B419-C094-E6F7-B01D>